



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

Prefeito Edvan Brandão de Farias

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição. BAC20190605 Bacabal - MA, 05/06/2019

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.bacabal.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.bacabal.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão de Farias

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: dom@bacabal.ma.gov.br

Site: www.bacabal.ma.gov.br

Gabinete

PORTARIA Nº 119/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei:

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **DAVI BRANDÃO FARIAS** como Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde do município de Bacabal-Maranhão.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. Bacabal, 05 de junho de 2019. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS** Prefeito Municipal de Bacabal

LEI Nº 1384/2019. Institui no Município de Bacabal o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. **CAPÍTULO I** Das disposições preliminares **Artigo 1º.** Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, e aos microempreendedores individuais, doravante denominados, respectivamente, MPE e MEI, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de

dezembro de 2006. Parágrafo único. Todo benefício previsto nesta Lei aplicável às MPE estende-se ao MEI, uma vez que o MEI é modalidade de microempresa, conforme §§ 2º e 3º do Art. 18-E da LC 123/2006. **Artigo 2º.** Cabe ao poder público municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais. § 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006 e nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento do município. § 2º O Agente de Desenvolvimento deverá possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida e preencher os demais requisitos previstos no § 2º do artigo 85-A, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas futuras alterações. **Artigo 3º.** A administração pública municipal poderá criar o Comitê Municipal de Apoio à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, composto: I – por representantes da administração pública municipal; e II – por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local. § 1º O Comitê Municipal de Apoio à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação de política pública de apoio aos pequenos negócios. § 2º O Agente de Desenvolvimento será membro do Comitê Municipal de Apoio à microempresa e empresa de pequeno porte. § 3º Este Comitê terá autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias para tratar da promoção de desenvolvimento econômico local com foco no fortalecimento dos pequenos negócios rurais e urbanos. § 4º A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto. **CAPÍTULO II** Da inscrição e baixa **Artigo 4º.** A administração pública municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor, com a finalidade de: I – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário; II – disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa; III – disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica; IV – disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município; V – disponibilizar informações atualizadas sobre acesso ao crédito para as MPE; VI – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal. Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE. **Artigo 5º.** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndios, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências. **Artigo 6º.** Será admitida a inscrição da empresa que em função das características de suas atividades não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo apenas a necessidade de indicação de endereço para efeito de referência fiscal. **Artigo 7º.** A administração pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto. **Artigo 8º.** O Município poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para MEI e MPE instalados: I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou II - em residência do MEI, do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, quando a atividade empresarial não gerar grande circulação de pessoas. **Artigo 9º.** A administração pública municipal adotará Resolução do Comitê Gestor da REDESIMPLES – CGSIM, para efeito de definição das atividades empresariais de alto grau de risco no município. **Artigo 10.** O Alvará Provisório será declarado nulo se: I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares; II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado. **Artigo 11.** O processo de registro de MPE e MEI deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê Gestor da REDESIMPLES (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios). **Artigo 12.** A Microempresa e a empresa de

Pequeno Porte poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações. § 1º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores. § 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 13. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa. **CAPÍTULO III** Dos tributos e das contribuições

Art. 14. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a promover a recepção, como se estivesse transcrito no Código Tributário Municipal, do sistema Simples Nacional, conforme as regulamentações instituídas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual - MEI, que versa a Lei Complementar Federal 123/2006.

Parágrafo único. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Artigo 15. O MEI poderá optar por recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Artigo 16. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Artigo 17. O Agricultor Familiar, definido conforme a [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Artigo 18. Os valores cobrados a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nas residências serão mantidos quando nestas se instalem ou sejam sede de atividade empresarial de microempreendedores individuais – MEI. Para as microempresas e empresas de pequeno porte que utilizarem um endereço residencial apenas para indicar domicílio fiscal, será mantido o valor do IPTU residencial.

Artigo 19. A tributação municipal do IPTU deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

Artigo 20. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: I - 90% (noventa por cento) para os MEI; II - 50% (cinquenta por cento) para as MPE.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do *caput* não se aplicam na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. **CAPÍTULO IV** Da fiscalização orientadora

Artigo 21. A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo dos MEI e das MPE, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. § 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. § 2º. Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta. § 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos. § 4º. Toda nova obrigação que atinja os MEI e as MPE deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para esse segmento. § 5º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 4º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. § 6º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos

estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização § 7º. A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 4º e 5º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO V Do acesso aos mercados Art. 22. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, com o objetivo de: I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e III - incentivar a inovação tecnológica. § 1º Subordinam-se ao disposto nesta lei os órgãos da administração pública municipal direta e indireta. § 2º Para fins do disposto nesta lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. § 3º. No que diz respeito às compras públicas, aplica-se a legislação federal quando esta for mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte do que a legislação municipal. **Art. 23.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o município deverá: I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações; II – padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente; IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do município sobre regras e condições para participação nas licitações. **Art. 24.** A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da restrição, por meio do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. § 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir: I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases. § 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa. § 4º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. **Art. 25.** Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MPE. § 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º. § 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço. § 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma: I - Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 5º No caso do pregão, após o

encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão. § 6º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá estar previsto no instrumento convocatório. **Art. 26.** O município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **Art. 27.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, o município poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte. § 1º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante vencedor do certame for microempresa ou empresa de pequeno porte; § 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios. § 3º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 5º São vedadas: I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório; II - A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante. **Art. 28.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, o município deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto. § 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. § 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. § 4º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor de referência de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 26. **Art. 29.** Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 26 e 28 poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. **Art. 30.** Não se aplica o disposto nos artigos. 26 a 28 quando: I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte. **Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando: I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. **Art. 31.** Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento dos beneficiados se dará da forma a seguir. I - Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; II - Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e V - Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. § 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta lei. § 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. **Art. 32.** A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada considerando a capacidade dos fornecedores locais para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e

armazenamento. Parágrafo Único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

CAPÍTULO VI Do associativismo Art. 33. O Poder Executivo municipal poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no município, por meio do: I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente; II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda; III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.

CAPÍTULO VII Do estímulo ao crédito e à capitalização Art. 34. A administração pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, de outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território. **Art. 35.** Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias com o governo do Estado e com o governo federal destinado à concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados no município, por meio de convênios com instituições financeiras.

CAPÍTULO VIII Do estímulo à inovação Art. 36. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, ações de apoio à inovação tecnológica. **Art. 37.** Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do município. **CAPÍTULO IX Da educação empreendedora Art. 38.** Fica instituída o desenvolvimento e a promoção da Educação Empreendedora em todas as instituições de ensino que integram a rede municipal de ensino. **Art. 39.** As instituições da rede municipal de ensino incluirão em seus currículos conteúdos e atividades relativas ao tema de empreendedorismo no projeto pedagógico e no plano escolar, para a realização de práticas empreendedoras no processo de ensino aprendizagem. § 1º. Entende-se por prática empreendedora ou projeto empreendedor iniciativas educacionais que acontecem dentro e fora da sala de aula e que tem como objetivo proporcionar novas oportunidades para os estudantes se envolverem com o empreendedorismo; capacitá-los a resolver problemas e criar valor; causar impacto em suas vidas, na instituição de ensino a qual pertencem e na comunidade em que está instituída. § 2º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas aos alunos das escolas públicas do município. **Art. 40.** Compete à Secretaria Municipal da Educação oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento do tema em sala de aula, bem como monitorar, acompanhar e disseminar as atividades realizadas na rede de ensino, objetivando: § 1º - Promover e disseminar a Cultura Empreendedora nas instituições da rede de ensino municipal; § 2º - Proporcionar condições necessária para a realização das atividades e ações de desenvolvimento a cultura empreendedora; § 3º - Capacitar professores em técnicas pedagógicas que possibilitam ao aluno desenvolver competências empreendedoras **Art. 41.** Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser celebrados convênios e parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e entidades da sociedade civil organizada, visando a difundir a cultura empreendedora na rede de ensino municipal. Parágrafo único. Os projetos de convênios e parcerias referentes a este Artigo poderão assumir a forma de fornecimento de capacitação de alunos e professores, concessão de bolsas de estudo, publicações de materiais e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora. **Art. 42.** Fica o poder público municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

CAPÍTULO X Dos pequenos empreendimentos rurais Art. 43. A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos e privados com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante disseminação e aplicação de conhecimento técnico. § 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, locação de máquinas, equipamentos e outras atividades rurais de interesse comum. § 2º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção

convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios. **CAPÍTULO XI** Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte **Art. 44.** O poder público municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade. § 1º As incubadoras serão instaladas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da administração pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas para viabilizar a infraestrutura necessária ao seu funcionamento. § 2º O prazo máximo de permanência das empresas na incubadora será de 2 (dois) anos, para que atinjam suficiente capacitação técnica e independência econômica e comercial. **Art. 45.** O poder público municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica. **CAPÍTULO XII** Das disposições finais e transitórias **Artigo 46.** O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações. **Artigo 47.** Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins e, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte. **Artigo 48.** As disposições estabelecidas nesta Lei prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Parágrafo Único: O poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor desta lei para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação. **Artigo 49.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, caso necessário. **Artigo 50.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal -MA, 29 de abril de 2019. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS** Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que visa Instituir no Município de Bacabal o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Considerando que é público e notório que a burocracia para abrir e fechar uma empresa sempre é apontada como entrave para formalização dos empreendimentos. O presente projeto de lei objetiva levar a prefeitura a simplificar os processos de abertura e fechamento das empresas. Com esta lei o micro empreendedor terá tratamento diferenciado objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal. Pedimos que os Nobres Pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal -MA, 29 de abril de 2019. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS** Prefeito Municipal

LEI Nº 1388/2019 DE 05 DE JUNHO DE 2019 Dispõe sobre determinação de sanções e penalidades a serem aplicadas às práticas discriminatórias, na forma que menciona, para punir Preconceito de origem, condição de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e dá outras providências. O Prefeito do Município de Bacabal, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica estabelecida a aplicação de penalidades, nos termos desta Lei, a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão, em virtude de sua orientação sexual ou identidade de gênero, no âmbito do Município de Bacabal, Estado do Maranhão. Parágrafo Único - Entende-se por manifestação atentatória ou discriminatória, para os efeitos desta Lei, impor às pessoas de qualquer orientação sexual ou identidade de gênero situações tais como: I - constrangimento; II - proibição de ingresso ou permanência em local público ou privado; III - atendimento selecionado; IV - preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis,

motéis e similares. V - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado; VI - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional; VI - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos. **Art. 2º** - As sanções impostas aos estabelecimentos privados que contrariarem as disposições da presente Lei, as quais serão aplicadas progressivamente, serão as seguintes: I - advertência; II - multa mínima de mil, duzentas e cinquenta e quatro Unidade Fiscal do Município UFM, que de acordo com o Código Tributário vigente o valor da unidade é equivalente a R\$ 1,00 (um real), a ser fiscalizado pela Secretária Municipal de Finanças. III - suspensão de seu funcionamento por trinta dias; IV - cassação do alvará. Parágrafo Único - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator. **Art. 3º** São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas em território do Município, Estado do Maranhão, que intentarem contra o que dispõe a presente Lei. **Art. 4º** A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante: I – ato ou ofício de autoridade competente; II – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos. Parágrafo Único - Da regulamentação de que trata este artigo constarão obrigatoriamente: I - mecanismos de denúncias; II - formas de apuração das denúncias; III - garantias para ampla defesa dos infratores. **Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, em 05 de Junho de 2019. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS** Prefeito Municipal de Bacabal

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 | Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito Edvan Brandão de Farias
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000
Telefone: (99) 3621 0533